

## CAPÍTULO II

## Órgãos e serviços

## Artigo 4.º

## Direcção

A DGEMN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substitui nos seus impedimentos e faltas.

## Artigo 5.º

## Serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições a DGEMN compreende serviços centrais e serviços regionais.

2 — São serviços centrais:

- a) A Direcção de Serviços de Planeamento e Informação;
- b) A Direcção de Serviços de Estudos e Projectos;
- c) A Direcção de Serviços de Inventário e Divulgação;
- d) A Direcção de Serviços de Administração e dos Recursos Humanos;
- e) O Gabinete para a Salvaguarda e Revitalização do Património;
- f) O Gabinete para a Qualidade da Construção;
- g) O Gabinete Jurídico;
- h) O Gabinete de Informática;
- i) O Núcleo de Telefones do Estado.

3 — São serviços regionais da DGEMN:

- a) A Direcção Regional dos Edifícios de Lisboa;
- b) A Direcção Regional de Monumentos de Lisboa;
- c) As Direcções Regionais de Edifícios e Monumentos do Norte, Centro e Sul.

4 — A estrutura, o nível orgânico e a organização interna dos serviços da DGEMN, bem como a sede das suas direcções regionais, são fixados por decreto regulamentar.

5 — A área de actuação das direcções regionais é definida por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no qual se terão em conta as unidades territoriais previstas no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

## Artigo 6.º

## Funcionamento

Os serviços centrais devem coordenar a sua actuação entre si e com os serviços regionais, fornecendo-lhes o suporte técnico necessário ao exercício das suas funções.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 7.º

## Quadros de pessoal

Os serviços centrais e os serviços regionais da DGEMN são dotados de quadro próprio, a aprovar por

portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

## Artigo 8.º

## Transição

1 — A transição do pessoal da DGEMN para os novos quadros faz-se nos termos da lei.

2 — Os funcionários que se encontram em situação de licença sem vencimento, limitada ou de longa duração, mantêm os direitos que detinham à data do seu início.

## Artigo 9.º

## Concursos pendentes e estágios

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os correspondentes lugares dos novos quadros de pessoal, pelo prazo de um ano.

2 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantêm-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido, em caso da aprovação, nos lugares dos novos quadros de pessoal.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 10.º

## Consignação de receitas

São consignadas à DGEMN as receitas provenientes das taxa previstas no n.º 4 do artigo 2.º, da publicidade e da venda ou reprodução de publicações e documentos.

## Artigo 11.º

## Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 204/80, de 28 de Junho, e 5/88, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO MAR

## Decreto-Lei n.º 285/93

de 18 de Agosto

A Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 38 340, de 16 de Julho de 1951, estabelece que

deverá ser assegurado um nível satisfatório de alimentação e de serviço de mesa para as tripulações dos navios de mar, incluindo a adopção de normas de higiene das instalações e serviços destinados ao aprovisionamento de água e de víveres e à confecção de alimentos.

Prevê ainda a referida Convenção que os Estados signatários procedam à realização das inspecções necessárias para assegurar o efectivo cumprimento dessas normas.

Os diplomas que regulam a matéria — o Decreto-Lei n.º 195/78, de 19 de Julho, e a Portaria n.º 491/78, de 28 de Agosto — encontram-se em vários aspectos desactualizados, considerando-se conveniente adequá-los às realidades actuais da organização e das condições de trabalho a bordo dos navios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico referente à alimentação e serviço de mesa a bordo dos navios de mar.

2 — Para efeitos do presente diploma e da Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à alimentação e serviço de mesa a bordo, consideram-se navios de mar as embarcações de comércio de longo curso e de cabotagem.

Art. 2.º As embarcações referidas no artigo anterior devem dispor de cozinhas e instalações complementares, incluindo despensas, câmaras frigoríficas e utensílios adequados ao serviço de alimentação e de mesa, em condições de higiene e segurança, de harmonia com as regras de construção, localização, arejamento, aquecimento e iluminação constantes da legislação aplicável.

Art. 3.º Na conservação, manipulação e confecção dos alimentos devem ser observadas as necessárias condições de higiene.

Art. 4.º As embarcações são abastecidas de víveres, de acordo com os efectivos da tripulação e da duração da viagem, de modo a satisfazer em quantidade, valor nutritivo, qualidade e variedade os requisitos determinados por portaria do Ministro do Mar.

Art. 5.º — 1 — Compete à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) proceder às inspecções:

- a) Das provisões de víveres e de água;
- b) Dos locais e utensílios utilizados na armazenagem e manipulação dos víveres e de água;
- c) Da cozinha e outras instalações utilizadas na preparação e serviço das refeições;
- d) Da aptidão profissional do pessoal afecto ao serviço de alimentação.

2 — As inspecções podem ser ordinárias ou de rotina e extraordinárias, verificando-se estas em caso de queixa formulada por uma organização oficial de armadores, por associação sindical ou por um número não inferior a 50% dos tripulantes de um navio de mar, relativamente às condições de higiene verificadas a bordo.

3 — Com vista a não retardar a partida das embarcações, as participações referidas no número anterior devem ser apresentadas logo que conhecidos os motivos que as justificam e, sempre que possível, vinte e quatro horas antes da hora fixada para a saída do porto.

4 — Sempre que necessário, a DGPNTM pode solicitar a colaboração de outras entidades na realização de inspecções ou de exames complementares ou nelas

delegar, no todo ou em parte, a execução de tarefas técnicas no âmbito da sua competência.

5 — Das inspecções efectuadas são elaborados relatórios circunstanciados.

6 — Quando em serviço de inspecção, devem ser facultados aos técnicos da DGPNTM (ou de outras entidades) todas as facilidades e meios necessário ao desempenho das suas funções.

7 — Quando a inspecção se deva realizar num porto estrangeiro, a queixa formulada nos termos do n.º 2 pode ser apresentada:

- a) À autoridade consular portuguesa mais próxima, que promoverá a inspecção extraordinária;
- b) À entidade que nesse porto tenha competência para fazer a inspecção.

Art. 6.º — 1 — O comandante, ou um oficial por ele designado, acompanhado por um responsável do serviço de câmaras, quando em viagem, devem proceder, semanalmente, à inspecção:

- a) Das provisões de víveres e de água potável;
- b) De todos os locais e utensílios empregues no armazenamento e manipulação de víveres e de água, bem como da cozinha e de qualquer outra dependência utilizada na preparação e serviço de refeições.

2 — As conclusões de cada inspecção devem ser reduzidas a escrito e constar de um relatório a elaborar por cada viagem.

Art. 7.º Os relatórios a que se refere o artigo anterior são remetidos à DGPNTM, para efeitos de elaboração de um relatório anual sobre a matéria do presente diploma, do qual serão remetidas cópias às seguintes entidades:

- Organização Internacional do Trabalho;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- Associações sindicais representativas de inscrites marítimos;
- Associações representativas de armadores da marinha de comércio.

Art. 8.º O não cumprimento, por parte do armador, do comandante ou de um tripulante, do disposto nos artigos 2.º a 4.º, 5.º, n.º 6, e 6.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 200 000\$.

Art. 9.º — 1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas competem à DGPNTM.

2 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40%, como receita própria, para a DGPNTM.

Art. 10.º É revogado o Decreto-Lei n.º 195/78, de 19 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Penada* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.